Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Conferido eletronicamente
Digitalmente

Apelação criminal nº 0007888-45.2022.8.19.0066
Origem: Vara Única da Comarca de Piraí
Apelante: ELISANGELA DOS SANTOS SIQUEIRA LIMA
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. VALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. DOSIMETRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:
1. Apelação interposta em face da sentença na qual a ora recorrida foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 33, §4º c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a legalidade da busca pessoal (art. 244, CPP) que redundou na apreensão do material entorpecente; (ii) se há provas suficientes da materialidade e autoria do delito imputado à acusada; (iii) se a pena estabelecida na sentença merece reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. Segundo o STJ, *"tratando-se de ré solta, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, por publicação na imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal da ré (CPP, art. 392, II), inexistindo nulidade*."
4. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a busca pessoal realizada pelos agentes da PRF, e que redundou na apreensão do material entorpecente, não se reveste da afirmada ilegalidade, tendo em vista que a situação fática que antecedeu a abordagem da acusada enquadra-se no conceito de fundada suspeita (art. 244, CPP) estabelecido pelo STJ.
5. A partir das declarações prestadas pelos Policiais Rodoviários – as quais devem ser valoradas nos termos da Súmula nº 70 TJRJ – verifica-se que a acusada demonstrou nervosismo no momento da abordagem aos passageiros do ônibus interestadual, além de apresentar versões desconexas dos

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 25/09/2026 16:38:10
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Conferido eletronicamente
Data

fatos, circunstâncias aptas a legitimar busca pessoal. Precedentes citados.

6. O depoimento da acusada em Juízo, em sentido oposto às suas declarações prestadas em sede policial, não tem o condão de fragilizar as demais provas dos autos, as quais confirmam a autoria e a materialidade do delito de tráfico. Afastada a tese defensiva de ausência de provas válidas para o decreto condenatório, e de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

7. Imagens de câmeras, com o registro do momento da abordagem da acusada pelos policiais rodoviários, não constituem provas imprescindíveis à demonstração da autoria e materialidade.

8. A leitura da sentença revela que a douta magistrada fundamentou adequadamente a necessidade de majoração da pena-base, indicando de forma detalhada as razões do aumento, bem como os vetores passíveis de negativação no caso concreto.

9. De acordo com o STJ, *"A fixação da pena-base está dentro da discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo critério matemático impositivo para a majoração."*.

10. Mantida a sentença também em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que os Tribunais decidem pela possibilidade de fixação do regime inicial fechado, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos, como no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

11. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 33 e 40, V, Lei 11.343/06.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 1059125 / SP – Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJEN 24/08/2026; AgRg no REsp 2260237 / MG – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 07/05/2026; HC 861278 / RJ – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - DJe 26/04/2024; TJRJ - 0001337-41.2025.8.19.0067 – Apelação - Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho - Julgamento: 30/06/2026 - Quarta Câmara Criminal; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2128921 / RN – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - DJEN 18/08/2026; AgRg no AREsp 2684615 / RO – Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441) - QUINTA TURMA - DJEN 14/08/2025; AREsp 2339567 / GO – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - DJEN 24/12/2024; AgRg no AREsp 3297427 / CE – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 25/08/2026; AgRg no REsp 2137163 / SP – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - DJEN 24/08/2026; AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Conferido eletronicamente
Data

no HC 1079465 / SP – Relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS - QUINTA TURMA - DJEN 15/06/2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal **Nº 0007888-45.2022.8.19.0066**, onde figuram como partes as acima nominadas, **AC O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

O Juízo da Vara Única Piraí Criminal da Comarca de Marica, por sentença proferida pela magistrada Anna Luiza Campos Lopes Soares Valle (fls. 367/373), condenou a apelante nos termos da imputação, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 33, §4º c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/06:

> *"" (...) Como consequência inerente da avaliação da prova oral e da dinâmica delitiva, verifico estarem suficientemente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade "transportar". As circunstâncias do fato não permitem que se chegue à conclusão diferente. Claro remanesce que a conduta da acusada subsume-se ao tipo do art. 33, §4º, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006.*
>
> *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré ELISANGELA DOS SANTOS SIQUEIRA LIMA, já qualificada, como incursa nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.*
>
> *Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, considerando o tipo de droga apreendida, a saber, cocaína, que possui alto potencial viciante e financeiro; os antecedentes não são ruins (FAC às fls. 362/365); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são negativas, haja vista que a denunciada escondeu drogas, inclusive, em seu corpo, em suas partes íntimas, com intuito de dificultar a fiscalização policial, além de tentar se desvincular da mala encontrada no ônibus inicialmente; s consequências são gravosas, tendo em vista que o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Conferido eletronicamente
Data

material transportado seria destinado ao abastecimento de locais dominados por facções criminosas, com alto o lucro advindo da quantidade de drogas apreendidas, o que contribui para a perpetuação e dominância da violência em tais locais, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes causas agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, no que concerne à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. De outro lado, presente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), conforme fundamentação supra, alcançando a pena o patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 730 (setecentos e trinta) dias-multa.

O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, §1º, e 60, ambos do CP. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, na forma do art. 33, §3º do CP.

Ausentes os requisitos do art. 44, incisos I e III, e do 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena e de conceder a suspensão condicional desta.

Em que pese a determinação operada pela lei 12.736/12, que acrescentou o §2º ao art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória cumprido pela acusada é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo certo que eventual detração deve ser realizada pelo juízo da execução.

Em que pese o regime de cumprimento de pena, considerando a condição de mãe de criança em tenra idade, e inalteradas as circunstâncias processuais, poderá a ré aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade, situação em que já se encontra.

Deixo de determinar a incineração do material entorpecente confiscado, tendo em vista que já foi realizado, conforme auto de inutilização juntado ao feito.

Quanto ao telefone celular apreendido (auto de apreensão de fl. 17), decreto a perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do CP e art. 63 da Lei 11.343/06. Comunique-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Conferido eletronicamente pelo sistema

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, na forma do art. 804 do CPP. (...) ”

A Defesa Técnica apelou às fls. 404/411(id. 234390400), alegando inicialmente a ausência de intimação pessoal da parte ré acerca da sentença condenatória. Sustenta em preliminar, outrossim, a nulidade da busca pessoal e contaminação da prova: *“A abordagem policial apresenta vícios relevantes: • ausência de fundada suspeita individualizada; • revista direcionada sem justificativa concreta; • alegações de agressividade e constrangimento. Além disso a busca ocorreu após identificação genérica de objeto abandonado e não houve critério objetivo para escolha da acusada.Isso indica possível violação de direitos fundamentais.”*

Quanto ao mérito, sustenta-se a necessidade de absolvição da acusada por falta de provas (art. 386, VII, CPP), considerando que *“a acusada afirmou que a bolsa não era sua, que não tinha conhecimento da droga e que foi abordada de forma agressiva. Sua versão é coerente, não foi desconstituída por prova segura e encontra respaldo na ausência de prova material direta de posse.”*

Ainda segundo a apelante, *“a prova se resume a depoimentos policiais e interpretação subjetiva de comportamento (nervosismo). Não há nos autos filmagens, testemunhas civis que tivessem presenciado o ato ou elementos externos de corroboração.”*

Pretende ainda a Defesa Técnica (i) o reconhecimento do tráfico privilegiado; (ii) “*a redução da pena-base, o afastamento das majorantes indevidas, a fixação de regime mais brando e eventual substituição por restritivas de direitos.”*

Contrarrazões às fls. 419/432, pela manutenção integral da sentença recorrida.

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça João Carlos Brasil de Barros, em parecer anexado às fls. 441/444, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II - VOTO:

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Conferido eletronicamente

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa Técnica. No mérito, contudo, os argumentos apresentados pela apelante não devem ser acolhidos, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Inicialmente, destaca-se que não há qualquer nulidade pela ausência de intimação pessoal da ré acerca da sentença condenatória, tendo em vista a intimação da advogada constituída, a interposição e o recebimento do recurso de apelação, a indicar a ausência de prejuízo à ampla defesa.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*tratando-se de ré solta, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, por publicação na imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal da ré (CPP, art. 392, II), inexistindo nulidade.*" (AgRg no HC 1059125 / SP – Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJEN 24/08/2026)

Também não há como acolher a outra alegação de nulidade suscitada pela Defesa Técnica, relativa à prova obtida a partir da busca pessoal realizada pela PRF, e que alcançaria os demais elementos probatórios a ela vinculados.

Conforme relatado, a ora apelante foi condenada pelo cometimento do crime tipificado no artigo art. 33, §4º, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, com fundamento nas provas produzidas nestes autos, que apontam para a prática de tráfico interestadual de *"9.820,0g (nove mil oitocentos e vinte gramas) de CLORIDRATO DE COCAÍNA, acondicionados e distribuídos em 10 tabletes envoltos em material plástico transparente e fita adesiva de cor marrom, externamente envolvidos ainda em balões plásticos coloridos e mais 0,5g (cinco decigramas) da mesma substancia entorpecente acondicionado dentro de uma luva plástica de procedimento e envoltos por papéis de cor amarela do tipo de impressão de cupons, conforme auto de apreensão de fl. 11 e Laudo de Exame de entorpecentes de fls. 20/22."*

A droga foi apreendida durante vistoria realizada por agentes da PRF em ônibus da empresa 1001, que vinha de São Paulo/SP com destino a Cabo Frio/RJ, e foi fiscalizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 227, na Serra das Araras.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a busca pessoal realizada pelos agentes da PRF, e que redundou na apreensão do material entorpecente acima referido, não se reveste da afirmada ilegalidade, tendo em vista que a situação fática que antecedeu a abordagem da acusada, descrita de forma coerente e harmônica pelos policiais em sede policial e em Juízo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

enquadra-se no alcance estabelecido pelo STJ para o conceito de *fundada suspeita*, previsto no artigo 244, do Código de Processo Penal.

Confira-se, a propósito, os trechos dos depoimentos dos agentes da PRF mencionados na sentença:

> *"A testemunha de acusação, Policial Rodoviário Federal Ricardo Santos, narrou que estavam realizando uma atividade programada e a abordagem de veículos coletivos fazia parte da atividade. Que dentro do coletivo, de forma técnica, viram na parte traseira uma bolsa. Que a acusada estava sentada no último assento do ônibus. Que indagaram aos passageiros sobre o proprietário da bolsa e ninguém se identificou. Que avisaram aos passageiros sobre a situação e disseram que se não encontrassem o proprietário da bolsa a abordagem demoraria mais. Que chamaram os passageiros individualmente e a primeira foi a acusada.* ***Que perguntaram à acusada sobre a bagagem, que apresentou nervosismo.*** *Que pediu para que a policial feminina acompanhasse a acusada em local reservado para a revista de bolsa e afins. Que durante a revista, identificaram a quantidade de droga apreendida. Que logo em seguida, a acusada assumiu a propriedade da bolsa. Que o ônibus estava com poucos passageiros. Que conduziram a acusada até o posto policial. Que normalmente começam as abordagens pela parte de trás do ônibus. Que todos os passageiros foram avisados da abordagem. Que a abordagem pessoal da acusada foi realizada por policial menina, no posto da PRF. Que não se recorda se havia inscrição de facção criminosa na droga encontrada.*
>
> *A testemunha de acusação, Policial Rodoviária Federal Vanessa Silva Fraga, narrou que no dia do fato, abordaram o ônibus coletivo e realizaram abordagens pessoais nos passageiros. Que iniciaram as abordagens na parte traseira do ônibus. Que* ***ao ser abordada, a acusada apresentou versões desconexas dos fatos, dizendo não saber para qual local estava indo na cidade de Cabo Frio.*** *Que ao ser perguntada se tinha bagagem, a acusada alegou que sim. Que não se recorda se a acusada assumiu que tinha algo ilícito na bagagem, ou, se descobriram no momento da revista. Que a acusada assumiu que a droga a pertencia. Que indagou a acusada se tinha mais alguma coisa consigo e foram até um local reservado para a revista pessoal. Que entraram na unidade feminina e a* ***acusada apresentou nervosismo,*** *dizendo que tinha mais drogas consigo e que estaria fazendo isso por problemas pessoais, que era agredida pelo esposo e estava passando necessidade. Que a acusada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Conferido eletronicamente

> *apresentou o restante das drogas que estavam presentes em suas partes íntimas. Que não se recorda se o ônibus estava cheio, e qual era a distância entre a mala no ônibus e a acusada. Que não agrediu a acusada durante a abordagem. Que o filho da acusada estava presente no momento da abordagem e foi dada toda atenção para este, com os devidos cuidados, por ser uma criança. Que não se recorda de a acusada ter citado que estava grávida e que isso não estava visível."*

A partir das declarações prestadas pelos Policiais Rodoviários – as quais devem ser valoradas nos termos da Súmula nº 70 TJRJ – verifica-se que a acusada demonstrou nervosismo no momento da abordagem aos passageiros do ônibus interestadual, e *"apresentou versões desconexas dos fatos, dizendo não saber para qual local estava indo na cidade de Cabo Frio."*

Os precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos, proferidos em hipóteses fáticas similares à dos autos, demonstram que o comportamento externado pela ora recorrente no momento da vistoria ao coletivo é suficiente para configurar a situação de *fundada suspeita* (art. 244, CPP), autorizando a busca pessoal, exatamente como realizada no caso concreto:

> Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM TRANSPORTE COLETIVO. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA PROVA**. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 950g de maconha em mala vinculada ao agravante em ônibus intermunicipal, bem como com base em confissão em interrogatório judicial. 2. O recurso especial impugnava a legalidade da busca pessoal e da abordagem realizada em transporte coletivo, alegando ausência de fundada suspeita objetiva nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, bem como sustentando nulidade das provas subsequentes, inclusive da confissão judicial por derivação ilícita. 3. O agravo regimental sustenta que a decisão monocrática teria esvaziado a tese jurídica devolvida, tratando a controvérsia como reexame de fatos, quando a questão seria eminentemente normativa, afirmando ainda que a divergência jurisprudencial indicada não teria sido enfrentada. II. QUESTÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, o conjunto de circunstâncias apurado (vistoria visual em ônibus, nervosismo do passageiro, respostas contraditórias sobre origem, destino e existência de bagagem, bem como comportamento de ocultação de etiqueta de identificação) configura fundada suspeita objetiva suficiente para legitimar a busca pessoal e a subsequente apreensão de drogas; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que julgou regular a busca e manteve a condenação, ou se se limitou à reiteração das teses já afastadas, pretendendo reexame do conjunto fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão monocrática examinou exaustivamente o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e concluiu pela existência de fundada suspeita objetiva, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal, de modo que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. 6. **O nervosismo do agravante, aliado às respostas contraditórias quanto ao local de embarque, destino da viagem e inexistência de bagagem, posteriormente desmentida, bem como o comportamento de ocultação da etiqueta de identificação vinculada à mala em que foram encontrados os entorpecentes, configuram, em seu conjunto, base objetiva idônea para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal**. 7. O agravo regimental não apresentou fundamentos jurídicos novos ou específicos capazes de infirmar as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e afastadas, o que justifica a manutenção integral da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. **A combinação de vistoria em transporte coletivo, nervosismo, respostas contraditórias sobre a viagem e tentativa de ocultar etiqueta de identificação de bagagem constitui conjunto de circunstâncias objetivas suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal e legitimar a busca pessoal e a apreensão de drogas. 2. É lícita a prova obtida em abordagem policial fundada em suspeita objetivamente demonstrada, inexistindo nulidade das provas subsequentes, inclusive confissão judicial, nem contaminação da ação penal por ilicitude derivada**. 3. O agravo regimental que apenas reproduz argumentos já analisados e afastados na decisão monocrática, sem trazer fundamentos novos aptos a infirmá-la, não comporta provimento. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência relevante citada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019 (AgRg no REsp 2260237 / MG – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 07/05/2026)

Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (4,6KG DE MACONHA, 150G DE HAXIXE E 100 COMPRIMIDOS DE ECSTASY - 51G). PRELIMINAR DE NULIDADE. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DROGAS ENCONTRADAS NA BAGAGEM DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS VISTORIADO, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS**. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No HC 625.274/SP este colegiado destacou uma distinção existente entre a busca pessoal prevista na lei processual penal e outros procedimentos que não possuem a mesma natureza, os quais, a rigor, não exigem a presença de "fundada suspeita". Com efeito, a denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações. 2. Nesse contexto, conforme assentado no precedente, se a busca ou inspeção de segurança - em espaços e transporte coletivos - pode ser realizada por agentes privados incumbidos da segurança, com mais razão pode - e deve - ser realizada por agentes públicos que estejam atuando no mesmo contexto, sem prejuízo do controle judicial a posteriori acerca da proporcionalidade da medida, em ambos os casos. 3. No caso concreto, os policiais, realizando fiscalização rotineira no transporte coletivo, aprenderam 4,6kg de maconha, 150g de haxixe e 100 comprimidos de ecstasy (51g), ao inspecionar a bagagem de mão do paciente. Segundo a Corte local, os policiais militares narraram que, em fiscalização de rotina, **abordaram coletivo que fazia o trajeto do Rio de Janeiro para Vassouras/RJ. Iniciaram a inspeção a partir do final do veículo, momento em que selecionaram o paciente para inspecionarem a bagagem junto às suas pernas. Os agentes públicos acrescentaram que a escolha se deu a partir de análise comportamental (nervosismo visível)**. Afirmaram ainda que iniciaram a vistoria da mochila em razão da desconexão individual com as circunstâncias do transporte, pois havia poltrona vazia ao lado do paciente, além de vaga no compartimento de bagagem, e mesmo assim ele preferiu deixar a mochila entre os pés. 4. Ainda que assim não se entenda, **a**

> **busca do caso concreto também seria capaz de preencher os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. Com efeito, configura fundada suspeita o nervosismo visível do paciente que levava mochila entre os pés, mesmo com poltrona vazia ao lado e vaga no compartimento de bagagem**, sobretudo quando se considera as prévias informações de que traficantes estariam contratando pessoas para transportar drogas de comunidades do Rio de Janeiro para Vassouras por meio de coletivos. 5. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade de entorpecente. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida a reprimenda definitiva do paciente em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (HC 861278 / RJ – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - DJe 26/04/2024)

Nesse cenário fático e jurisprudencial, deve ser considerada válida a busca pessoal questionada pela ora recorrente. Logo, não há qualquer nulidade nas provas apresentadas pela acusação, e utilizadas pelo Juízo *a quo* para fundamentar a materialidade e a autoria do crime de tráfico interestadual, eis que a substância entorpecente foi apreendida em diligência realizada dentro dos parâmetros de legalidade fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que a douta magistrada de origem também procedeu à correta valoração das declarações prestadas pelos policiais rodoviários em sede policial e confirmadas em Juízo, o que se revela em harmonia com o entendimento sumulado por este E. Tribunal de Justiça:

> **Súmula nº 70/TJRJ**: *" O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença "*.

Assim, o depoimento da acusada em Juízo, em sentido oposto às suas declarações prestadas em sede policial, não tem o condão de fragilizar as demais provas dos autos, as quais confirmam a autoria e a materialidade do delito de tráfico. Nesse sentido, deve ser afastada a tese defensiva de ausência de provas válidas para o decreto condenatório, e de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Conferido eletronicamente

Ainda quanto à suficiência de provas para a manutenção da sentença condenatória, cumpre destacar que, segundo o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça, as imagens de câmeras, com o registro do momento da abordagem da acusada pelos policiais, não constituem provas imprescindíveis à demonstração da autoria e materialidade do delito imputado na denúncia, tal como sustenta a Defesa Técnica.

De acordo com os julgados desta Colenda Quarta Câmara Criminal, "*a referida prova não é imprescindível para a resolução do caso. Isso porque não é necessária a gravação de toda a diligência policial, desde que haja prova testemunhal e material sobre os fatos que são relevantes, o que se verifica nos autos.*" (TJRJ - 0001337-41.2025.8.19.0067 – Apelação - Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho - Julgamento: 30/06/2026 - Quarta Câmara Criminal)

Por fim, constata-se que a impugnação genérica da Defesa Técnica em relação à dosimetria não merece ser acolhida. Além do pleito para o reconhecimento do tráfico privilegiado – muito embora a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas já tenha sido expressamente aplicada na sentença – requer a apelante *"a redução da pena-base, o afastamento das majorantes indevidas, a fixação de regime mais brando e eventual substituição por restritivas de direitos."*

No que concerne à pena-base, a leitura da sentença revela que a douta magistrada fundamentou adequadamente a necessidade de majoração, indicando de forma detalhada as razões do aumento, bem como os vetores passíveis de negativação no caso concreto:

> *"(...) Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, considerando o tipo de droga apreendida, a saber, cocaína, que possui alto potencial viciante e financeiro; os antecedentes não são ruins (FAC às fls. 362/365); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são negativas, haja vista que a denunciada escondeu drogas, inclusive, em seu corpo, em suas partes íntimas, com intuito de dificultar a fiscalização policial, além de tentar se desvincular da mala encontrada no ônibus inicialmente; as consequências são gravosas, tendo em vista que o material transportado seria destinado ao abastecimento de locais dominados por facções criminosas, com alto o lucro advindo da quantidade de drogas apreendidas, o que contribui para a perpetuação e dominância da violência em tais locais, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa."*

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Conferido eletronicamente

Ademais, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça abaixo citados, que abordam os parâmetros fixados pela jurisprudência para o cálculo da pena-base, confirmam a necessidade de manutenção da sentença, tal como proferida:

> *"Não há ilegalidade na exasperação da pena base, quando devidamente fundamentada, tampouco há frações de aumento que devem ser obrigatoriamente observadas. A utilização de estratagemas para facilitar e dissimular a prática do delito pode ser considerada negativamente na fixação da pena-base. Há relativa margem de discricionariedade do juiz na fixação da pena-base, mediante fundamentação que exige análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi observado no caso dos autos."* (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2128921 / RN – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - DJEN 18/08/2026)
>
> *"A fixação da fração de aumento da pena base não está vinculada a critério matemático rígido, sendo suficiente sua fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias."* (AgRg no AREsp 2684615 / RO – Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441) - QUINTA TURMA - DJEN 14/08/2025)
>
> *"A fixação da pena-base está dentro da discricionariedade do julgador, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo critério matemático impositivo para a majoração."* (AREsp 2339567 / GO – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - DJEN 24/12/2024)

Na segunda e na terceira fases da dosimetria, de igual modo, a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo, sendo certo que a minorante relativa ao tráfico privilegiado foi aplicada, com a correspondente redução da pena:

> *"Na segunda fase da dosimetria, ausentes causas agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.*
>
> *Na terceira fase da dosimetria, no que concerne à causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 08 (oito) anos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. De outro lado, presente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), conforme fundamentação supra, alcançando a pena o patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e 730 (setecentos e trinta) dias-multa."*

Quanto à fixação do regime inicial fechado, e quanto à impossibilidade de substituição da PPL por restritivas de direitos, a sentença está corretamente fundamentada nas normas legais que regulam de forma expressa essas questões: *"O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, na forma do art. 33, §3º do CP. Ausentes os requisitos do art. 44, incisos I e III, e do 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena e de conceder a suspensão condicional desta."*

Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas:

> *"É possível fixar regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos. 2. A reavaliação das circunstâncias do art. 59 para a escolha do regime inicial constitui etapa autônoma da individualização da pena e não configura bis in idem. 3. A presença de vetores negativos afasta o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal."* (AgRg no AREsp 3297427 / CE – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 25/08/2026)
>
> *"A fixação do regime inicial fechado foi justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo válida mesmo que o quantitativo da pena não o imponha, conforme o art. 33, § 3º, e art. 59, inciso III, do Código Penal."* (AgRg no REsp 2137163 / SP – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - DJEN 24/08/2026)
>
> *"Mantida a pena em patamar superior a quatro anos de reclusão, mostra-se inviável a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos." (*AgRg no HC 1079465 / SP – Relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS - QUINTA TURMA - DJEN 15/06/2026)

Diante do que foi exposto, conclui-se pela necessidade de manutenção integral da sentença, nos exatos termos em que proferida.

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Conferido Eletronicamente

III - CONCLUSÃO:

Por tais razões, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ